

PROCESSO - A. I. Nº 232214.0050/05-2  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - ROBERTA BRANDÃO AMORIM DE JESUS  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0265-01/05  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 13/10/2005

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0344-11/05**

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO  
PORTE. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE  
RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Mantida apenas a  
aplicação da multa em função das mercadorias terem  
sido objeto de tributação subsequente. Infração  
parcialmente subsistente. Recurso NÃO PROVADO.  
Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 1ª JJF, em razão da Decisão que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração lavrado em decorrência do cometimento das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia, nos meses de julho a novembro de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$48.193,42;
2. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de junho, agosto a outubro e dezembro de 2004, exigindo ICMS no valor de R\$75.108,47.

Sustenta a Decisão, ora recorrida que:

- o contribuinte reconheceu expressamente a infração 1, tendo sido deferido o parcelamento do débito conforme os documentos anexados nos autos. Como não há lide em relação a esta infração e a mesma está devidamente demonstrada, entende que a mesma é subsistente;
- no tocante à infração 2, o contribuinte reconheceu ser devida a multa aplicada, contudo impugnou o imposto exigido sob a alegação de que foram tributadas as operações subsequentes. Na informação fiscal, os autuantes afirmaram ter o sujeito passivo demonstrado que as mercadorias foram objeto de tributação subsequente, opinando pela procedência parcial da autuação com base nos valores reconhecidos pelo autuado;
- o art. 42, § 1º da Lei nº 7.014/96 fundamenta tal procedimento;
- infração 02 está parcialmente caracterizada, sendo devida somente a multa no valor de R\$45.065,07, correspondente ao percentual de 60%, devendo ser excluído o valor do imposto exigido no montante de R\$75.108,47.

Conclui pela Procedência em Parte do Auto de Infração no valor total de R\$93.258,49, sendo subsistente a Infração 1 e estando parcialmente caracterizada a Infração 2, somente em relação à aplicação da multa percentual de 60% sobre o valor do imposto exigido.

Em atenção ao disposto no art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99 aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00, a 1ª JJF recorreu de Ofício a esta Egrégia Câmara de Julgamento Fiscal.

Intimado da referida Decisão o recorrente não apresentou Recurso Voluntário.

## VOTO

Após análise dos autos, verifico que foi devolvida, na forma de Recurso de Ofício a infração 02 referente, apenas, à exigência do imposto, uma vez que o contribuinte reconheceu a aplicação da multa de 60%, bem como realizou o seu efetivo pagamento, através do parcelamento deferido, conforme demonstram os documentos acostados aos autos.

No tocante à infração 2, entendo que a Decisão exarada pela 1<sup>a</sup> JJF não merece reforma, uma vez que restou comprovado nos autos e reconhecido pelos próprios autuantes que as mercadorias foram objeto de tributação subsequente.

Assim, como acertadamente decidiu a 1<sup>a</sup> JJF, deve ser dispensada a exigência do imposto que deveria ter sido pago por antecipação, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei nº 7.014/96.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter na íntegra a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232214.0050/05-2, lavrado contra ROBERTA BRANDÃO AMORIM DE JESUS, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$48.193,42, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$45.065,07, prevista no art. 42, II, “d” c/c §1º, do citado diploma legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA –RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS